



INFORMAÇÃO AO ESOCIAL DECORRENTE DE PROCESSOS TRABALHISTAS

Information to eSocial Arising from Labor Lawsuits

Paulo Cesar Baria de Castilho¹

ÁREA: Direito Tributário do Trabalho

RESUMO: Cada vez mais o Estado procura “terceirizar” ao contribuinte a obrigação de fiscalizar, obrigando-o a fazê-lo por meio das chamadas obrigações acessórias tributárias. É o caso das informações que devem ser prestadas pelos empregadores no âmbito de um processo judicial trabalhista em que houve condenação ao pagamento de verbas de natureza salarial e sobre as quais incidem tributos. O presente estudo tem em vista tratar deste tema sob a perspectiva das obrigações e consequências tributárias daí advindas, inclusive fornecendo critérios que podem sanar dúvidas, como a consulta tributária prevista no CTN.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação tributária trabalhista. eSocial.

ABSTRACT: Increasingly, the State seeks to “outsource” to taxpayers the obligation to monitor, requiring them to do so through so-called ancillary tax obligations. This is the case with the information that employers must provide in the context of a labor lawsuit in which they have been ordered to pay salary-related amounts that are subject to taxes. This study aims to address this issue from the perspective of the resulting tax obligations and consequences, including providing criteria that can resolve doubts, such as the tax consultation provided for in the National Tax Code (CTN).

KEYWORDS: Labor tax obligation. eSocial.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Leis, decretos regulamentares e demais normas: hierarquia. 3. Obrigação tributária principal e acessória. 4. Do objetivo da informação ao eSocial. 5. Momento da entrega da declaração do eSocial. 6. Carta de

¹ Advogado. Mestre em Direito Tributário e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pós-doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Endereço eletrônico: paulobaria@fadac.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7468716424831531>.



sentença provisória e definitiva. 7. Da responsabilidade solidária e subsidiária. 8. Da retificação das informações ao eSocial. 9. Penalidades aplicáveis. 10. Do processo de consulta. 11. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Todos os reclamados (pessoa física ou jurídica), inclusive de natureza jurídica de Administração Pública, condenados ao pagamento (obrigação de dar — dinheiro) ou alteração de informações do vínculo empregatício (obrigação de fazer — anotação de período maior do contrato de trabalho, por exemplo), em ações de reclamação trabalhista, estão obrigados a entregar, até o dia quinze do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão, as informações cadastrais e contratuais relativas ao vínculo, a base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária do Regime Geral da Previdência Social — RGPS, do Imposto de Renda Retido na Fonte e incidente sobre a folha de salários (Código 0561 — Descontos Decorrentes do Trabalho Assalariado), bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal — CEF.

A obrigação vale também para os Acordos celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia — CCP e para os Núcleos Intersindicais — NINTER.

A informação é prestada para a Secretaria da Receita Federal — SRF, órgão encarregado da fiscalização e arrecadação dos tributos federais, por meio da ferramenta digital conhecida como eSocial, criada por meio do Decreto n.º 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Trata-se de nítida obrigação acessória tributária (dever formal ou instrumental), visando o ente arrecadador fiscalizar e acompanhar o recolhimento de tributos (contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS devidos.

Essa técnica de administração tributária está baseada no “auto lançamento” (art. 150 do CTN) que, como o próprio nome diz, é levado a efeito pelo próprio contribuinte, o qual fornece todos os dados à administração pública, para ser fiscalizado e cobrado, cabendo a essa apenas a homologação dos valores apontados pelo contribuinte.



A regulamentação dessa exigência está contida no Manual de Orientação do eSocial, incorporada pela Versão Beta de orientações sobre os eventos relativos a processo trabalhista, chamada de S-2500 e seguintes, datadas de 2 de agosto de 2022.

2. LEIS, DECRETOS REGULAMENTARES E DEMAIS NORMAS: HIERARQUIA

Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; este é o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em matéria tributária, tal princípio é didaticamente repetido no art. 150, inciso I, da CF/88, sendo conhecido como princípio da estrita legalidade, cujas exigências são ainda mais rigorosas do que aquelas trazidas pelo princípio geral, a ponto de sua tipicidade ser chamada de cerrada ou fechada², dada a seriedade do tema: mexer no bolso do contribuinte.

Assim, a exigência de um tributo deve estar precisamente delineada na lei, fruto de um rito próprio, junto ao Poder Legislativo, que explicita, da forma mais clara possível, todos os aspectos da hipótese de incidência.³

O dever de contribuir com a Previdência Social está previsto no art. 20 e seguintes da Lei n.º 8.212/91 — Lei de Custeio. Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial trabalhista, a obrigação está prevista no art. 46, da Lei 8.541/91, e apurado mês a mês, conforme previsto no art. 12-A, da Lei 7.713/88 e no art. 26, da Instrução Normativa — IN da SRF n.º 1500/2014. Já, no que diz respeito à obrigação de recolher o FGTS, a autorização legal está prevista no art. 15, da Lei 8.036/90.

Vale salientar que para cada uma das exigências acima citadas, há sempre uma lei anterior e autorizadora da cobrança. Isso não poderia ser feito por Decreto, Portarias e, muito menos, pelo Manual do eSocial, que apenas disciplina a forma de prestar as informações de interesse do fisco. É a Cons-

² DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 287.

³ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 69 e ss.



tituição da República de 1988 que, em seu art. 59 — Do Processo Legislativo — garante e estabelece a hierarquia entre essas normas.

Assim, cabe ao Poder Executivo expedir normas que darão efetividade concreta ao recebimento do tributo, o chamado *modus operandi* (art. 84, inciso IV, da CF/88). Nesse contexto, são expedidos Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, Ordens de Serviço, Manuais e um arsenal de outras medidas no âmbito administrativo, visando o que mais interessa ao fisco: abastecer os cofres públicos.

Evidente que há uma hierarquia entre a Lei e o Decreto e, com muito mais razão, entre as chamadas Resoluções, que estão na base da pirâmide legislativa, ou seja, é a norma com menor densidade obrigacional (art. 59, inciso VII, da CF/88). Tais normas não podem usurpar competência reservada à lei e criar uma obrigação nova que não estava prevista naquela norma emitida pelo Poder Legislativo. Essa é a parte prática da aplicação da Teoria da Separação dos Poderes: um ente político cria o tributo (Poder Legislativo) e o outro, arrecada (Poder Executivo).

Portanto, como advertência inicial, é de se ressaltar que não pode norma inferior (Decreto, Portaria ou Manual de Orientação do eSocial) criar obrigação não prevista em lei, assim, essa deve apenas externar e explicitar, de forma prática, clara e possível, como a lei deve ser cumprida.

3. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Prescreve o art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória, desse modo, a principal surge com o nascimento tributo e, a acessória, decorre da legislação tributária, tendo por objetivo as obrigações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 1º e 2º, do citado artigo).

O conceito de obrigação acessória, em matéria tributária, não é o mesmo daquele do Código Civil, que prevê que *o acessório segue sempre o principal* (art. 92 do CC). Isso porque, em matéria tributária, são obrigações distintas e independentes. Pode haver a obrigação principal (pagar o tributo) sem a necessidade de informá-lo ao fisco. É o caso do empregado que teve retenção de imposto de renda em um único mês específico



do ano civil, mas, somando-se toda sua remuneração no ano, o valor não atingiu o montante de R\$ 30.639,90 (sendo o limite de isenção anual para o ano base de 2023). Nesse caso, o contribuinte está dispensado de entregar a Declaração de Imposto de Renda (obrigação acessória), embora tenha que pagar o tributo (obrigação principal) naquele mês.

O inverso também é verdadeiro. Um contribuinte que possui patrimônio superior a R\$ 800.000,00 no ano base de 2023, está obrigado a entregar a Declaração do Imposto de Renda (obrigação acessória), mesmo que não seja devido nenhum imposto (obrigação principal) durante aquele ano, como seria o caso de um proprietário de um sítio no valor de R\$ 900.000,00, onde nada foi produzido naquele ano, restando-lhe viver apenas de sua aposentadoria de um salário-mínimo. Nesse caso, ele tem que entregar sua Declaração de Imposto de Renda, embora não tenha que pagar nenhum imposto.

É por isso que nossa doutrina mais balizada, com razão, prefere tratar a obrigação acessória *como dever instrumental ou formal*⁴, exatamente para não confundir com o conceito oriundo do Direito Civil.

A natureza jurídica da entrega do eSocial, decorrente das ações trabalhistas, trata-se de típica obrigação acessória (obrigação de fazer), a qual o contribuinte está sujeito em razão das normas regulamentares previstas no seu Manual de Orientação, decorrente que é da Lei que instituiu o tributo objeto de arrecadação e seu decreto regulamentar (Decreto n.º 8.373, de 11 de dezembro de 2014).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se, agora, a saber como as informações devem ser transmitidas ao fisco, via eSocial.

4. DO OBJETIVO DA INFORMAÇÃO AO ESOCIAL

A obrigação de entregar o eSocial decorrente das ações trabalhistas foi objeto de regulamentação contida no Manual de Orientação do eSocial, es-

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 286.



pecialmente por meio daquelas introduzidas pela Versão Beta e objeto do S-2500, S-2501, S-3500 e S-5501, publicadas em 2 de agosto de 2022.⁵

Por meio dessa ferramenta eletrônica, o empregador deve informar os dados básicos do contrato de trabalho reconhecidos ou alterados pela Justiça do Trabalho, como, por exemplo, um período maior do contrato de trabalho do que aquele constante do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS — (obrigação de fazer), ou ainda, a condenação da empresa ao pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial, como horas extras, por exemplo (obrigação de dar — dinheiro).

O objetivo é que o fisco tenha a informação, prestada pelo próprio contribuinte (auto lançamento — art. 150 do CTN), para exigir dele, posteriormente no tempo e no modo adequados, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, o IRRF (se for o caso) e o pagamento do FGTS, incidentes sobre os valores objeto da condenação trabalhista.

5. MOMENTO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO AO ESOCIAL

O Manual do eSocial, sem se utilizar do rigor jurídico necessário, prevê que o empregador na ação de reclamação trabalhista deve prestar as informações previstas no formulário do eSocial até o dia quinze do mês subsequente ao *trânsito em julgado* da decisão proferida no processo trabalhista ou no acordo celebrado perante a CCP, ou ao NINTER.

Como é cediço, o trânsito em julgado ocorre quando não há mais possibilidade de recursos quanto à decisão de mérito da ação (art. 502 CPC). Contudo, o processo ainda não acabou. Apenas se encerra o processo de conhecimento e, ato contínuo, na Justiça do Trabalho, por necessária provocação do credor (art. 880 da CLT), inicia-se a fase de liquidação de sentença, com a apuração de itens e valores que serão objeto de futura execução do devedor (art. 879, § 2º, da CLT).

A própria lei estabelece que a liquidação de sentença abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (art. 879, § 1º-A). Logo, a obrigação de entregar o eSocial não pode ser com o mero trânsito

⁵ Manual do eSocial: Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-beta-eventos-reclamatoria-trabalhista.pdf/>. Acesso em 3.mar.2024.



em julgado da sentença, como previsto no Manual, isso porque não há ainda elementos necessários nos autos. É preciso que, pelo menos, sejam elaborados cálculos de liquidação (pela secretaria do juízo, pelas partes ou, quando complexos, por perito do juízo — art. 879, § 6º, da CLT) e que esses sejam homologados por sentença judicial proferida, muitas vezes, mais de seis meses após o trânsito em julgado da sentença.

Vale ressaltar, ainda, que a homologação da liquidação de sentença desafia os Embargos à Execução por parte do empregador-devedor e a impugnação à Conta de Liquidação de Sentença por parte do empregado-credor (art. 884, *caput*, da CLT). A decisão desses incidentes por sentença do juízo da execução, por sua vez, desafia a interposição de Agravo de Petição junto ao Tribunal Regional do Trabalho imediatamente superior (art. 897, letra “a”, da CLT). Somente após essa decisão hierarquicamente superior e, não havendo recursos (mesmo porque, em tese, não caberiam — art. 896, § 2º, da CLT —, à exceção do § 10 do mesmo artigo), é que haverá o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos de liquidação.

Assim, a partir deste momento processual da execução, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação que, conhecendo-se os itens e valores objeto da condenação, é que o empregador terá as condições materiais necessárias para prestar as informações exigidas pelo eSocial. Antes, isso não é possível e, como já dizia o Código Justiniano da Idade Média, *não se pode exigir obrigação impossível de ser cumprida*.

Portanto, um mero Manual do eSocial, norma regulamentar inferior, não pode se sobrepôr à lei trabalhista acima citada e exigir que o reclamado informe dados que ainda não existem nos autos, como o valor devido a título de horas extras e outras verbas de natureza salarial, por exemplo, antes da decisão judicial final.

Como decorrência lógica de todo o exposto neste tópico, o prazo de entrega das informações ao eSocial, decorrente das reclamações trabalhistas, só pode ser realizada até o dia quinze do mês subsequente ao trânsito em julgado da homologação judicial da conta de liquidação de sentença (e não após o “trânsito em julgado” da decisão do processo de conhecimento, como sugere o Manual do eSocial).



Como arremate, é de se dizer que, em que pese o princípio da irretroatividade da norma tributária (art. 150, inciso III, letra “a”, da CF/88), certo é que as reclamações trabalhistas em andamento e que já tenham o trânsito em julgado da sentença de homologação da conta liquidação, mas que ainda não foram pagas (crédito trabalhista e/ou previdenciário, de Imposto de Renda e de FGTS), devem ser informadas ao eSocial, uma vez que o objetivo da informação é fiscalizar e controlar seu futuro recolhimento, passando a norma regulatória a ser aplicada aos processos em curso, em aplicação por analogia ao art. 1.046 do CPC.

Portanto, a norma regulamentar não retroage para atingir aqueles processos cujos créditos trabalhistas e/ou previdenciários já foram pagos, uma vez que houve a extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I, do CTN), entretanto, tal norma atinge aqueles que continuam pendentes de pagamento.

6. CARTA DE SENTENÇA PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Evidentemente, se o credor se antecipa e inicia o processo de execução por meio de extração de carta de sentença provisória, ainda que essa seja homologada por sentença, mesmo assim não nascerá a obrigação de informar ao eSocial enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença, pois ainda haverá a possibilidade de alteração do julgado e dos valores apurados por decisão dos Tribunais superiores.

Por outro lado, caso a carta de sentença provisória contenha uma parte dos valores considerados incontroversos, aquela parte da execução se torna definitiva e, portanto, devem ser prestadas as informações quanto aos itens e valores que serão objeto daquela parte que se está executando.

Imagine-se o caso de uma condenação de R\$ 100.000,00 e que o reclamado interpôs um Recurso de Revista em relação a apenas uma das verbas, cujo montante é de R\$ 10.000,00. Se não houve recurso quanto ao restante de R\$ 90.000,00, a decisão judicial já transitou em julgado quanto a esse montante, que pode ser executado definitivamente.

Nesse caso, também como decorrência lógica, com a homologação da conta de liquidação por meio de sentença judicial, surge o dever do empre-



gador de prestar as informações ao eSocial quanto à parte que se refere à execução definitiva, no tempo e no modo aqui tratados.

7. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade solidária decorre sempre da lei ou do contrato (vontade das partes); jamais pode ser presumida (art. 265 do Código Civil). No caso dos créditos trabalhistas, a mais comum é aquela decorrente de empresas que pertencem ao mesmo Grupo Econômico, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Vale observar que a empresa que irá responder solidariamente pelo crédito trabalhista deve constar da petição inicial (fase de conhecimento), uma vez que não se admite a inclusão de outros devedores na fase de execução.

Portanto, quando a decisão judicial transitada em julgado reconhece a responsabilidade solidária de outra(s) empresa(s), ela(s) também está(ão) obrigada(s) a prestar(em) as informações exigidas pelo eSocial, como devedora principal, no tempo e no modo aqui tratados.

Analisado sob a perspectiva jurídica, na condição de devedoras principais, haverá duas empresas (ou mais), com números de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ distintos, informando, ao mesmo tempo, a existência do crédito tributário. É evidente que, quando for efetuado o seu pagamento por uma das devedoras, as demais se aproveitam disso, baixando-se a respectiva cobrança de todas as empresas que respondem solidariamente pelo débito, fato que deverá ser comunicado ao órgão gestor por meio de uma informação retificadora, denominada “Exclusão de Eventos — Processo Trabalhista”, previsto no item S-3500 do Manual do eSocial.

Já, a responsabilidade subsidiária, como se sabe, está regulamentada na Justiça do Trabalho pela Súmula 331, do C. TST e é o inciso IV que trata do tema ora em análise:

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (g.).



Observe-se que somente com o inadimplemento do devedor principal é que surge a obrigação de pagar do devedor subsidiário. E, consequentemente, assim como o devedor solidário, ele deve constar do polo passivo da ação desde o início do processo de conhecimento, bem como do título executivo judicial.

Vale lembrar ainda que, antes de intimar o responsável subsidiário para pagamento da execução, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica do devedor principal e esgotar-se a possibilidade de receber o crédito de seus sócios. Feito isto, deve ser dada a oportunidade para a responsável subsidiária exercer seu direito de benefício de ordem (art. 795 do CPC c.c. o art. 827 do CC, por analogia), indicando, se for o caso, bens da devedora principal ou de seus sócios para pagamento da dívida, antes de ser executada por dívida de terceiros.

Somente após esgotadas todas essas ferramentas processuais é que a execução deve ser direcionada àquela empresa que figurou como responsável subsidiária, sob pena de ofensa ao princípio do direito de ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Nesse momento, com a intimação da decisão judicial que lhe redireciona a execução, é que a empresa deverá prestar as informações ao eSocial, na condição de responsável subsidiária.

8. DA RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO ESOCIAL

A possibilidade de alterar, retificar e ratificar as informações prestadas ao fisco deve ser feita a qualquer tempo após a entrega da informação ao eSocial. Especialmente nos casos de mero erro do contribuinte e, caso seja dele a iniciativa pela alteração dos dados (e não decorrente de fiscalização), o empregador não deve ser punido com multas e eventuais outras sanções, uma vez que decorre do princípio da boa-fé objetiva que permeia toda nossa Constituição da República e estabelece que as relações interpessoais e processuais assim devem ser pautadas (art. 5º do CPC).

Como já dito, havendo necessidade, é possível retificar as informações prestadas por meio de uma declaração retificadora, denominada “Exclusão



de Eventos — Processo Trabalhista”, previsto no item S-3500 do Manual do eSocial, sem qualquer multa punitiva.⁶

9. PENALIDADES APLICÁVEIS

A falta de entrega de informações ao eSocial, após o prazo legal, gera multa punitiva, cujos valores estão previstos no art. 32-A, da Lei 8.212/91 — Lei de Custeio da Previdência Social, sendo a multa mínima de R\$ 200,00 quando se tratar de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária ou de R\$ 500,00 nos demais casos (art. 32-A, § 3º, incisos I e II da referida Lei). Tal valor, por ser mínimo, pode aumentar em razão da quantidade de informações incorretas ou omitidas, conforme previsto no inciso I, do referido artigo e majorado de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, limitado a vinte por cento, conforme previsto no inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91.

A retificação de eventuais informações, a rigor, não está sujeita ao pagamento de multas, especialmente se efetuadas espontaneamente pelo empregador contribuinte, vale dizer, sem o início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do ente tributante (art. 147, § 1º, do CTN).

10. DO PROCESSO DE CONSULTA

Um procedimento ainda pouco usado pelos contribuintes é o de consulta tributária que, na esfera dos tributos devidos à União, é regulamentada pela Lei n.º 9.430/96, Decreto n.º 70.235/72 e Instrução Normativa da RFB n.º 2.058/2021.

Havendo dúvidas razoáveis na interpretação da lei e para evitar complicações posteriores (retificação de declaração, multas punitivas), o contribuinte tanto pode como deve utilizar-se desse instituto jurídico tributário. Salienta-se que sua principal vantagem é que, desde o protocolo da consulta junto ao órgão gestor do sistema, a empresa não poderá ser fiscalizada so-

⁶ Em que pese o possível pleonasma, o termo “multa punitiva” utilizado neste texto é para diferenciar de multa moratória. Embora ambas sejam punitivas, a conotação é diferente.



bre o assunto e, com a resposta dada pela administração pública, demore o quanto for, o contribuinte terá o prazo de até trinta dias para regularizar sua situação perante o fisco, seja entregando informações retificadoras, seja recolhendo eventual tributo que não havia sido recolhido, apenas com atualização monetária e sem aplicação de juros, multa de mora e sem qualquer tipo de multa punitiva, como prescreve no art. 48, § 2º, da citada Lei Federal n.º 9.430/96, art. 48, do Decreto 70.235/72 e art. 18, da IN da RFB n.º 2.058/2.021.

Portanto, a consulta tributária acima referida é uma boa opção para o empregador utilizar-se atualmente na qual as informações ao eSocial continuam em processo de aprimoramento, evitando-se, assim, dissabores com eventuais multas.

11. CONCLUSÃO

Em breve síntese do que foi exposto neste estudo, destaca-se que:

1. A entrega de informações por meio do eSocial, decorrente de processos trabalhistas, possui natureza jurídica de uma obrigação acessória tributária (dever formal ou instrumental), para o ente arrecadador fiscalizar e acompanhar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o imposto de renda retido na fonte e o FGTS objetos da condenação judicial;
2. A técnica de administração tributária descrita no item “a” acima é denominada auto lançamento e está prevista no art. 150 do CTN;
3. O prazo de entrega do eSocial é até o dia quinze do mês subsequente ao trânsito em julgado da homologação judicial da conta de liquidação, que ocorre durante o processo de execução do julgado (e não do “trânsito em julgado” da fase de conhecimento), por ser apenas nesse momento processual que serão conhecidos os itens e os valores objeto de informações decorrentes de reclamações trabalhistas;



4. Mesmo por meio de Carta de Sentença Provisória, o valor incontroverso e objeto de execução definitiva (abarcada, portanto, pela força do trânsito em julgado), deverá ser objeto de informação ao eSocial;
5. As empresas que respondem solidariamente pelo crédito trabalhista devem prestar as mesmas informações ao eSocial. O pagamento do crédito tributário e de FGTS decorrentes do processo trabalhista feito por qualquer uma delas aproveita-se a todas quanto à extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I, do CTN);
6. As empresas que respondem subsidiariamente pelo crédito trabalhista devem prestar as informações ao eSocial somente quando intimadas pelo juízo da execução para fazer o pagamento e após esgotados todos os meios lícitos para receber da devedora principal e/ou de seus sócios, inclusive após a oportunidade de se recorrer ao benefício de ordem (art. 795 do CPC c.c. o art. 827, do C.C.);
7. A retificação das informações prestadas ao eSocial por erro e/ou por denúncia espontânea do contribuinte não está sujeita ao pagamento de multa punitiva;
8. O atraso ou a falta de entrega das informações ao eSocial no tempo e no modo adequados geram multas punitivas fixadas conforme o art. 32-A da Lei 8.212/91.
9. A consulta tributária é um procedimento eficiente para o contribuinte esclarecer dúvidas e evitar o pagamento de multas punitivas nessa fase de implantação das informações ao eSocial decorrente das reclamações trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.



CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 12^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e Tipo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

Manual do eSocial: Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-beta-eventos-reclamatoria-trabalhista.pdf/>. Acesso em 3.mar.2023.

Submissão: 03.março.2024

Aprovação: 15.março.2024